

(CP/46/42)
AC/HLG.

Proc. 3.336/42
1942

A interpretação do Conselho Nacional do Trabalho a que se refere o artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho é a que tiver sido dada tanto posteriormente, como anteriormente, à instalação da mesma Justiça. A divergência de interpretação a que se refere o citado art. 203 não é só da mesma lei, mas também de norma idêntica de leis diferentes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Agenor Ambrósio da Cunha e Costa interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho, em 26 de dezembro de 1941, que, desprezando os embargos opostos pelo recorrente, confirmou o julgado anterior do mesmo Conselho, em que julgara provada a existência de falta grave e autorizara a dispensa do empregante dos serviços da firma Pereira Almeida & Companhia Ltd;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho não foi criado por ocasião da organização definitiva da Justiça do Trabalho, mas apenas reorganizado pelo decreto-lei 1.346, de 15 de junho de 1939, afim de que pudesse desempenhar as altas funções, que lhe foram atribuídas, de tribunal superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 203 do regulamento da Justiça do Trabalho se refere simplesmente à interpretação dada pelo Conselho Nacional do Trabalho na plenitude de sua composição, não sendo lícito, portanto, estabelecer distinção entre jurisprudência anterior e posterior à instalação da mesma Justiça;

CONSIDERANDO que não procede o argumento de que, antes da instalação da Justiça do Trabalho, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio podia anular as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, de vez que ele funcionava, em certos casos e dentro do prazo determinado, como instância superior dos órgãos então incumbidos de dirimir as questões entre empregados e empregadores, reguladas na legislação social;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nas decisões do Conselho Nacional do Trabalho não importava invalidade da jurisprudência deste, e tanto assim é que um dos casos de recurso era justamente aquele em que se alegava modificação de jurisprudência, até então observada pelo mesmo Conselho;

CONSIDERANDO que o decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, declarava expressamente que as decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, de que não tivesse havido recurso, ou que houvessem sido confirmadas, tornar-se-iam coisa soberanamente julgada e obrigariam em todo o território da República, e que, assim sendo, tais decisões não podem ser desprezadas para o fim de que trata o referido artigo 203 do regulamento da Justiça do Trabalho, excetuadas, sem dúvida, as das Câmaras, por isso que nesse dispositivo não se cogita senão de interpretação do Conselho Nacional do Trabalho na plenitude de sua composição;

CONSIDERANDO que, admitida somente a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho posterior à instalação da Justiça do Trabalho, inaplicável ficaria o texto legal enquanto não se formasse nova jurisprudência com os julgados referentes aos recursos interpostos das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, jurisprudência essa, aliás, de caráter eventual, uma vez que tais recursos não têm cabimento senão quando as decisões são tomadas por maioria inferior a cinco votos;

CONSIDERANDO que entre a interpretação que permite imediata aplicação do texto legal e a que pode retardar essa aplicação por tempo mais ou menos longo, é bem de ver que deve ser adotada aquela e não esta, que é suscetível de conduzir a um resultado defectivo;

CONSIDERANDO que, embora o art. 203 do regulamento da Justiça do Trabalho se refira à divergência de interpretação da mesma lei, afigura-se certo que o legislador teve em vista não só essa divergência como a que se verifica entre

normas idênticas de legislação social, ainda que de leis diferentes;

CONSIDERANDO, entretanto, que não é possível entender como de interpretação divergente o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho de 9 de abril de 1941, no qual se refere que o inquérito policial deve ser apreciada como elemento subsidiário do inquérito administrativo, prevalecendo, porém, as conclusões deste, quando divergentes, com o acórdão do Conselho Regional da 1ª Região de 14 de novembro de 1941, que se limitou a declarar que o depoimento do acusado e de seus cúmplices na delegacia de polícia não pode ser destruído pelas testemunhas que depuseram no curso do inquérito, muito tempo depois do dito depoimento;

CONSIDERANDO, finalmente, que o recorrente cita um acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho de 30 de junho de 1941, alegando que nele também se deu interpretação diferente da que foi sufragada pelo referido acórdão do Conselho Regional da 1ª Região, de 14 de novembro de 1941:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, declarar que a interpretação do Conselho Nacional do Trabalho, a que se refere o artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, é a que tiver sido dada tanto posteriormente, como anteriormente, à instalação da mesma Justiça (nove votos contra sete), mas não conhecer do recurso extraordinário, por não se verificar a divergência alegada, mandando que os autos sejam remetidos à Câmara de Justiça do Trabalho, para que esta

M. T. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

tome na consideração que merecer a invocação feita ao seu alu-
dido acórdão de 30 de junho de 1941 (nove votos contra quatro).

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942

a)	Silvestre Pórcelen	Presidente
a)	Araujo Castro	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado No "Diário Oficial" em 3/1/42